



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11060/001.671/91-51

AAP

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.330

Recurso nº: 103.360 - IRPJ - EXS: DE 1990 e 1991

Recorrente: COMERCIAL DE PNEUS KOHLER LTDA.

Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

IRPJ - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Depósitos bancários em nome de terceiros e em conta fictícia - Constitui omissão de receitas a existência de depósitos bancários em nome de terceiros e em conta fictícia, quando ficar comprovado que os valores depositados e os rendimentos auferidos destes depósitos, provém de operações vinculadas à margem da escrituração da pessoa jurídica.

Multa majorada - É devida a multa de 150% sobre o imposto apurado em lançamento de ofício, nos casos de evidente intuito de fraude.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE PNEUS KOHLER LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 25 MAR 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILO LOUREIRO e AQUI LES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausentes os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11060/001.671/91-51

RECURSO Nº: - 103.360

ACORDÃO Nº: - 106-05.330

RECORRENTE: - COMERCIAL DE PNEUS KOHLER LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DE PNEUS KOHLER LTDA., qualificada na peça vestibular destes autos, inconformada com a Decisão nº 092/92, fls. 138/143, que manteve a exigência contida na autuação de fls. 87, tempestivamente recorre a este Conselho, alegando:

A autuação resulta da constatação de omissão de receitas, representadas por depósitos não contabilizados, efetuados nas contas correntes nº 10.301-3 e 10.581-0 mantidas no Banco Itaú S.A., e da omissão do registro das receitas financeiras obtidas nas aplicações dos valores constantes das contas acima.

Inconformada a autuada apresentou tempestivamente sua impugnação alegando:

O auto é improcedente porque derivado unicamente de presunção fiscal. Os depósitos não pertencem à autuada e sim a terceiro. Ao acusador incumbe provar o alegado. Tudo o que está no processo é alheio à empresa.

Na autuação está concretamente apurado apenas a exs

Acórdão nº 106-05.330

tência de duas contas bancárias junto ao Banco Itaú S.A., em nome de Guilherme Santos e Paulo Roberto Souza ambas movimentadas por procuração por Eduardo Kohler, que admitiu não conseguir comprovar a origem dos valores depositados. Eduardo Kohler é sócio gerente da autuada. Paulo Roberto de Souza era empregado da autuada. Diversos cheques dessa conta foram depositados na conta de Eduardo Kohler outros foram utilizados para pagar despesas de cunho particular dele. Alguns cheques foram depositados na conta da autuada; dois deles utilizados para pagar fornecedores e outros dois para pagar representantes.

Protesta pela busca da pessoa em nome de quem a conta está aberta, vez que a autuada não pode proibir o Sr. Eduardo de manter conta em seu nome e de movimentar outras.

Alega que à vista do movimento das contas referidas é fácil imaginar a razão de haver o Sr. Eduardo declarado não ter condições de explicar a origem dos depósitos, e que assuntos particulares explicam a razão do Sr. Eduardo ter efetuado depósitos em sua conta particular, de cheque das contas em questão.

Os cheques dos itens 1 e 5 foram utilizados pelo Sr. Eduardo para ressarcir a empresa por seus gastos particulares quando em viagens no interesse da empresa. O do item 2 refere-se a um empréstimo feito pelo Sr. Eduardo para o Sr. Gerson Peixoto Noro que não é representante e sim empregado da autuada.

Que os cheques dos itens 2 e 3 são empréstimos do Sr. Eduardo para a empresa e que, posteriormente, foram devolvidos, fato aliás visto pelo autuante.

Nada resta que ligue aquelas contas com a empresa



Acórdão nº 106-05.330

autuada.

Que foi fiscalizado além daquelas contas a escrita da empresa, especialmente os itens de fornecedores, que foi objeto inclusive de confrontação com a lista de compras oriunda dos principais fornecedores.

Que o art. 157 refere-se a "todas as operações" e que não existe operação omitida; que o art. 181 refere-se a omissão "provada por indícios na escrituração do contribuinte...", que efetivamente, não está provada.

Que a multa relativa a 1991 não tem sustentação por que inexistente o fato imponível. Que a multa aplicada de 150% não pode resultar de presunção mas sim de infração com evidente intuito de fraude que deve ser provada.

Que a receita da autuada é 100 vezes maior que o movimento das contas em questão e que o Decreto-lei nº 2471/88 determinou o arquivamento dos processos cuja autuação decorria exclusivamente de extratos bancários.

Conclui pedindo a insubsistência do crédito tributário.

O auditor cumprindo o artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, informa:

Que o Sr. Eduardo Kohler, durante a fiscalização faltou com verdade, pois declarou desconhecer as contas que agora estão comprovadamente demonstradas serem movimentadas por ele. O



Acórdão nº 106-05.330

Sr. Eduardo declarou não poder comprovar a origem dos valores depositados nessas contas.

Que as Declarações de Rendimentos do Sr. Eduardo não comportam aquela movimentação e indicam como fonte de recursos apenas os pro-labore mensalmente recebidos.

Que as operações realizadas entre a autuada e as contas citadas estabelecem a vinculação entre ambos.

Finalmente, está afastada a aplicação do art. 9º do Decreto-lei nº 2471/88 a vista de que os depósitos resultam de so negação fiscal.

A decisão recorrida manteve a exigência estribada ' nos seguintes argumentos:

A abertura da conta 10.301-3 teve como apresentante o Sr. Eduardo Kohler e o CPF utilizado é frio.

Existem depósitos na conta corrente da autuada que provém dessa conta; o Sr. Gerson Peixoto Noro, empregado da autuada, foi pago com cheque dessa conta; despesas pessoais do Sr. Eduardo foram pagas com cheques dessa conta.

A conta 10.589-0 é movimentada pelo Sr. Eduardo que afirmou não poder comprovar a origem dos depósitos.

O Sr. Paulo Roberto de Souza titular da conta 10.581-0 afirma que assinou a procuração para o Sr. Eduardo a quem entregou recursos para a abertura da conta e que demais valores movimentados não lhe pertencem.



Acórdão nº 106-05.330

Essa conta pagou fornecedores da atuada e recebeu depósitos de cheque de emissão da atuada.

Inconformada a atuada recorre a este Conselho alegando:

A autuação é precipitada e tendenciosa além de im-procedente por erro de identificação do sujeito passivo. Vez que a Comercial de Pneus Kohler Ltda., nada tem a ver com as contas ' correntes nºs 10.587-0 e 10.301-3 mantidas no Banco Itaú S.A., por Paulo Roberto de Souza e Guilherme Santos.

A fiscalização arrolou fatos contra o Sr. Eduardo Kohler e vem cobrá-los da empresa da qual este é sócio. A própria fiscalização faz prova de que o movimento bancário pertence ' ao Sr. Eduardo Kohler e quer cobrá-los da atuada.

Os fiscais falam em produto de sonegação. Pergunta-se, apuraram algumas vendas sem nota? Alguma diferença nos registros fiscais? Alguma diferença nos estoques de mercadorias? Nada além de suposições. Dizem que o Sr. Eduardo destinava dinheiro para o seu nome. E os outros sócios concordariam com isso?

Que os argumentos usados na decisão dizem respeito unicamente ao Sr. Eduardo, nada tendo a ver com a atuada.

Os pagamentos ao Sr. Gerson Peixoto Noro feitos pela atuada são os dos ordenados a que ele faz juz, o da referida conta, são empréstimos particulares concedidos pelo Sr. Eduardo. Os pagamentos de firma Lino Anversa e Cia. Ltda. a própria decisão reconheceu serem despesas do Sr. Eduardo.



Acórdão nº 106-05.330

Se o movimento da conta atuada era feita pelo Sr. Eduardo ele é quem deve dar explicações. Se os seus rendimentos são insuficientes, a atuada nada tem a ver com o fato.

Que os depósitos feitos pela empresa em sua conta corrente com recursos da conta 10.301-3, refere-se a ressarcimento feito pelo sócio Eduardo, na prestação de contas de viagens suas, no interesse da empresa e relativa a gastos que não são da empresa.

Que o pagamento a fornecedores com cheques da conta referida, resulta de empréstimos feito pelo Sr. Eduardo sendo que um deles já foi devolvido.

Não existe operação omitida, bem assim, não existe omissão de receitas provada, não existe omissão de receitas financeiras e não tem sustentação por falta de fato imponível correspondente com o art. 38 da Lei nº 7450/85.

Não cabe a multa de 150% porque se destina aos casos de evidente intuito de fraude que não está provado. Cita acórdãos 70.205-77; 101.75184/80 e 101.71.404/79 todos da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Conclui pedindo o cancelamento do lançamento.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.330

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Conheço do Recurso por tempestivo e dele tomo conhecimento.

De tudo o que dos autos consta e até aqui relatado, podem-se extrair as conclusões que se seguem.

O Senhor Eduardo Kohler, na condição de sócio-gerente da empresa autuada, movimentou recursos desta, que passaram ao largo da contabilidade, utilizando, para tanto no ano de 1989, a figura do "fantasma" Guilherme dos Santos, conforme documentos de fls. 16, 17 e 18. De realçar-se que naquele ano a receita omitida de Cr\$ 294.000,00 constituiu valor expressivo, se considerado o lucro real declarado de Cr\$ 338.000,00 e os rendimentos oferecidos à tributação na pessoa física, de Cr\$ 45.000,00 (fls. 127).

No final de 1989, o sócio-gerente da autuada cessou as movimentações financeiras na conta corrente do "fantasma" Guilherme dos Santos e passou a utilizar a conta-corrente do empregado da firma, Sr. Paulo Rabelo de Souza, do qual era procurador, para continuar a proceder à movimentação de recursos da empresa que não estavam contabilizados (fls. 14, 15, 33 a 40, 44, 45, 48, 49, 71, 78, 79, 81, 82). Tal procedimento se desenvolveu ao longo de 1990 até 29.07.91 (fls. 82).

Tanto num como no outro caso foram utilizados expedientes ardilosos para alcançar o objetivo de subtrair à tribu-



Acórdão nº 106-05.330

tação rendimentos provindos das atividades da autuada, como demonstrado, e comprovado, segundo a documentação acostada aos autos que dá conta da estrita vinculação entre a empresa, na pessoa de seu sócio-gerente, e as contas bancárias em nome de terceiros, que serviam para agasalhar receitas omitidas.

A convicção dessa assertiva se fortalece à medida em que a pessoa responsável pelos negócios da empresa era o Sr. Eduardo Kohler, a quem cabia a incumbência de gerir seus recursos; os rendimentos declarados nas aludidas contas bancárias, o que autoriza a concluir que provieram de receitas omitidas pela recorrente; as questionadas contas bancárias em nome de terceiros eram efetivamente movimentadas apenas pelo sócio-gerente, servindo, entre outros, para suprir de numerário a sociedade, e para efetuar pagamentos a fornecedores e a pessoas vinculadas à empresa.

Insubsiste, portanto, o pretenso erro na identificação de sujeito passivo, estando, por outro lado, precisamente caracterizada a omissão de receita.

Em face de evidente intuito de fraudar a Fazenda Pública Federal, configurado pela omissão de receita mediante uso de conta bancária em nome de titular fictício e em nome de terceiro, para agasalhar receitas não contabilizadas da empresa, descabe reparo a aplicação da multa agravada de 150%.

Entendo, portanto, deva ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo o mais que consta



Acórdão nº 106-05.330

do processo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA